INFORMAÇÃO DIOR Nº 058/2026 Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Processo SCC 12.115/2026 – Análise e manifestação sobre o PL 0026/2026 que “Altera a Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, que regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas (EPIs) no Estado, para o fim de estabelecer hipóteses de renúncia tácita ao recebimento dos recursos, mecanismos de acompanhamento do início da execução das EPIs e penalidades pelo descumprimento de suas disposições".

Senhora Procuradora,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), conforme Ofício nº 1.145/SCC/DIAL/GEMAT, de fls. 02, acerca dos aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei nº 0026/2026, encaminhado para análise em razão da diligência aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, o qual “Altera a Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, que regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado, para o fim de estabelecer hipóteses de renúncia tácita ao recebimento dos recursos, mecanismos de acompanhamento do início da execução das emendas parlamentares impositivas e penalidades pelo descumprimento de suas disposições", conforme documento de fls. 13 e 14.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, apresentamos as informações, limitadas, portanto, ao enfoque orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Da análise dos autos, verifica-se que a proposição tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, para instituir mecanismos de acompanhamento da execução das emendas parlamentares impositivas, estabelecer hipóteses de renúncia tácita ao recebimento de recursos, disciplinar a devolução de recursos financeiros pelos Municípios beneficiários e prever sanções administrativas decorrentes do descumprimento das obrigações previstas na legislação.

No âmbito das atribuições desta Diretoria de Planejamento Orçamentário, observa-se que, muito embora a proposição não altere diretamente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei Orçamentária Anual, suas disposições produzem repercussões relevantes sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, na forma a seguir demonstrada.

1. Ônus operacional sobre a execução financeira (art. 14-A). A proposta impõe à Secretaria de Estado da Fazenda a obrigação de informar à Assembleia Legislativa, para fins de

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012115/2026 e o código W6779HPL.

registro em sistema próprio daquele Poder, cada transferência financeira decorrente de emenda parlamentar impositiva. Trata-se de nova rotina de interoperabilidade entre sistemas de Poderes distintos, sem que a proposição indique fonte de custeio, prazo de implementação ou responsabilidade técnica pela integração, o que é apto a gerar impacto operacional e, possivelmente, financeiro para a execução orçamentária corrente.

2. Devolução e nova destinação de recursos (art. 14-B, §1º). A devolução de recursos pelo Município ao Estado, com posterior faculdade de "nova destinação" a critério do parlamentar autor da emenda, não é matéria de mero registro contábil: importa em anulação e reabertura de dotação orçamentária, sujeita aos requisitos dos créditos adicionais (art. 167, V, da Constituição Federal, e arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964) e às condicionantes da Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposição, ao tratar a realocação como decorrência automática da devolução, não observa os instrumentos e procedimentos formais já previstos na Lei Orçamentária Anual e na LC nº 898/2026, criando incerteza quanto à compatibilidade da nova destinação com a programação orçamentária vigente e com o cumprimento das metas fiscais do exercício.

3. Ampliação do gatilho de remanejamento por renúncia tácita (art. 8º, §4º, c/c §§5º e 6º). Registra-se que o calendário de remanejamento propriamente dito — projeto de lei específico até 30 de setembro e, na inércia da Alesc, decreto do Governador até 20 de novembro — não constitui inovação: corresponde, com mera renumeração, aos atuais §§4º e 5º do art. 8º da LC nº 898/2026, já em vigor, de iniciativa do próprio Poder Executivo. O impacto orçamentário relevante decorre, isto sim, da articulação desse rito já existente com a nova hipótese de renúncia tácita instituída pelo §4º proposto: ao equiparar a simples não apresentação do plano de trabalho, sem justificativa legal, a uma causa autônoma de liberação do recurso para realocação — distinta do "impedimento de ordem técnica insuperável" hoje exigido para o acionamento desse rito —, a proposição tende a ampliar o volume de programações submetidas ao processo de remanejamento, sem prever prazo, critério de agrupamento ou dotação específica para o processamento dessas novas hipóteses, o que pode sobrecarregar o calendário já apertado (30/09 a 20/11) e comprometer a qualidade técnica do projeto de lei de remanejamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

4. Responsabilização pessoal de agente público (art. 14-C). A multa pessoal de até 10% da remuneração anual, aplicável a agente do Poder Executivo por descumprimento de rotina de registro cuja efetivação depende, em parte, de terceiros (Municípios beneficiários), acrescenta variável de risco financeiro-institucional à execução das emendas impositivas, sem correspondente disciplina orçamentária de contingenciamento ou provisão.

Diante do exposto, esta Diretoria pondera que a matéria, embora não incida sobre os instrumentos formais de planejamento orçamentário (PPA, LDO, LOA), produz efeitos concretos sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, notadamente quanto à reprogramação de recursos, ao volume de programações submetidas ao rito de remanejamento e à exposição financeira de agentes públicos — pontos que recomendam análise mais aprofundada antes da manifestação conclusiva do Poder Executivo.

Registra-se, ainda, para subsidiar a análise jurídica, que o § 4º do art. 8º e os arts. 14-A a 14-C, na redação proposta, aparentam invadir matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, incisos III e VI, e do art. 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina. Isso porque os dispositivos instituem nova hipótese de extinção do direito ao recebimento de recursos (renúncia tácita), sem correspondência com as hipóteses de impedimento técnico já disciplinadas em legislação de iniciativa do Poder Executivo, além de atribuírem nova competência à Secretaria de Estado da Fazenda, consistente no dever de

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012115/2026 e o código W6779HPL.

informar pagamentos e registrar operações em sistema pertencente a outro Poder, sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante disso, por se tratar de matéria de natureza eminentemente jurídica, sugere-se o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para manifestação quanto à constitucionalidade e à técnica legislativa da proposição, sem prejuízo da análise orçamentária ora apresentada.

Adicionalmente, considerando que a proposição trata da execução de emendas parlamentares impositivas, entende-se recomendável que a matéria também seja submetida à apreciação do órgão central responsável pela coordenação e execução dessas emendas, a fim de avaliar os reflexos operacionais e procedimentais decorrentes das alterações propostas.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012115/2026 e o código W6779HPL.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **W6779HPL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA (CPF: 910.XXX.901-XX) em 20/07/2026 às 13:47:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMTE1XzEyMTE5XzIwMjZfVzY3NzlIUEw= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012115/2026** e o código **W6779HPL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício SEF/DITE n. 306/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref. *SCC 12115/2026*

À Consultoria Jurídica,

Apresenta-se análise, quanto ao aspecto financeiro, à Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei n. 26/2026, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, que "Altera a Lei Complementar n. 898, de 25 de maio de 2026, que regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado, para o fim de estabelecer hipóteses de renúncia tácita ao recebimento dos recursos, mecanismos de acompanhamento do início da execução das emendas parlamentares impositivas e penalidades pelo descumprimento de suas disposições".

Consoante os dispositivos do PL e as justificativas, objetiva-se impor prazo para que os municípios beneficiários das emendas parlamentares impositivas apresentem plano de trabalho e deem efetivo início à aplicação dos recursos recebidos.

Contudo, ao estabelecer tais obrigações aos beneficiários, o PL estabelece à Secretaria de Estado da Fazenda a obrigatoriedade de informar cada repasse a título de emenda impositiva à ALESC (art. 14-A) – e ainda, no art. 14-C, estabelece o descumprimento como infração administrativa, com imposição de multa e outras cominações, que, ao menos como se pode inferir da redação do dispositivo, poderá recair sobre a pessoa do Secretário de Estado da Fazenda, e eventualmente das unidades gestoras repassadoras dos recursos de emendas.

Tal providência, para se evitar que o Poder Executivo disponibilize recursos humanos para essa atividade, exigirá a evolução de sistemas informatizados para atender essa demanda, o que envolve um custo – o qual não está precificado no PL.

Assim, além do vício de iniciativa, por impor uma obrigação/despesa ao Poder Executivo, a criação ou majoração de despesa pressupõe o atendimento das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal n. 101, de 2000).

Já em relação ao art. 14-B a ser inserido na LC 898/2026, é prevista a devolução dos recursos de emenda pelo município beneficiário, em conta da SEF, quando não der início à execução do objeto no prazo estabelecido. Nesse caso, o PL estabelece que os valores devolvidos "poderão ser objeto de nova destinação, facultando-se ao parlamentar autor da emenda impositiva propor a alteração do objeto".

Em atenção a este ponto, o qual relaciona-se com o art. 1º do PL que estabelece a renúncia tácita ao recurso no caso de não apresentação do plano de trabalho em tempo hábil pelo município beneficiário, faz-se coro com o que foi manifestado pela Diretoria de Planejamento Orçamentário na Informação n. 058/2026, itens 2 e 3, eis que o imbróglio decorrente desse procedimento recai, principalmente, na área orçamentária.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012115/2026 e o código Z7S12J6T.

Sendo assim, pelas razões expostas, esta Diretoria se posiciona pelo arquivamento do Projeto de Lei em comento.

Atenciosamente,

Augusto Puhl Piazza
Secretário Adjunto da Fazenda
Diretor do Tesouro, designado

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012115/2026 e o código Z7S12J6T.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **Z7S12J6T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

AUGUSTO PUHL PIAZZA (CPF: 612.XXX.560-XX) em 21/07/2026 às 16:43:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2018 - 15:13:39 e válido até 15/05/2118 - 15:13:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMTE1XzEyMTE5XzIwMjZfWjdTMTJKNlQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012115/2026** e o código **Z7S12J6T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 176/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12115/2026

Os presentes autos referem-se à manifestação relativa à **Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 0026/2026**, de iniciativa do Deputado Vicente de Caropreso, que *"Altera a Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, que regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado, para o fim de estabelecer hipóteses de renúncia tácita ao recebimento dos recursos, mecanismos de acompanhamento do início da execução das emendas parlamentares impositivas e descumprimento de suas disposições."* (p.13)

Segundo a justificativa, o projeto tem por objetivo "*assegurar que os recursos cheguem ao destino final de forma rápida e eficiente, independentemente das disputas políticas, promovendo uma gestão pública mais justa e responsável*" e, para tanto, apresenta *"alterações pontuais na Lei Complementar nº 898, de 2026, incorporando mecanismos adicionais de controle e acompanhamento da execução das emendas parlamentares impositivas."* (p. 13/15)

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1145/SCC-DIAL-GEMAT (p .02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "i", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Consoante as alterações propostas pelo parlamentar à Lei Complementar nº 898, de 2026, destacam-se: a do **art. 8º**, o qual *"propõe-se o reconhecimento da renúncia tácita ao recebimento dos recursos quando o plano de trabalho não for apresentado sem justificativa legal, permitindo que os valores sejam remanejados e destinados a outro objeto ou beneficiário, assegurando maior eficiência na execução orçamentária e financeira."*; a **criação do art. 14-A**, *"destinado a suprir lacuna existente na legislação vigente."*, tendo em vista que esta *"não estabelece prazo para que o Município beneficiário adote providências destinadas ao início da execução do objeto após o recebimento dos recursos financeiros."*; **a criação do art. 14-B,** o qual visa estabelecer *"procedimento de notificação do Município beneficiário quando não houver comprovação das providências exigidas pela legislação."*; e a **criação do art. 14-C**, o qual *"institui mecanismo de responsabilização para os casos de descumprimento injustificado das obrigações estabelecidas pela legislação."* (p. 15/16).

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012115/2026 e o código 2R021IGN.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a **Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR**, exarou o Parecer nº 058/2026 (p. 20/22), através do qual esclareceu que a *"embora a proposição não altere diretamente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei Orçamentária Anual, suas disposições produzem repercussões relevantes sobre a execução orçamentária e financeira do Estado".*

Quanto ao **art. 8º**, a **DIOR** observou que, *"o calendário de remanejamento propriamente dito — projeto de lei específico até 30 de setembro e, na inércia da Alesc, decreto do Governador até 20 de novembro — não constitui inovação: corresponde, com mera renumeração, aos atuais §§4º e 5º do art. 8º da LC nº 898/2026, já em vigor."* Esclareceu, ainda, que , *"a proposição tende a ampliar o volume de programações submetidas ao processo de remanejamento, sem prever prazo, critério de agrupamento ou dotação específica para o processamento dessas novas hipóteses, o que pode sobrecarregar o calendário já apertado (30/09 a 20/11) [...]."* (p.21)

Em relação à criação do **Art. 14-A,** impõe nova rotina operacional entre sistemas pertencentes a Poderes distintos, *"sem que a proposição indique fonte de custeio, prazo de implementação ou responsabilidade técnica pela integração, o que é apto a gerar impacto operacional e, possivelmente, financeiro para a execução orçamentária corrente."* (p. 20/21)

Da mesma forma, quanto ao **art. 14-B,** esclareceu que**,** *"ao tratar a realocação como decorrência automática da devolução, não observa os instrumentos e procedimentos formais já previstos na Lei Orçamentária Anual e na LC nº 898/2026, criando incerteza quanto à compatibilidade da nova destinação com a programação orçamentária vigente e com o cumprimento das metas fiscais do exercício".* (p. 21)

No tocante ao art. **14-C**, que institui mecanismos de responsabilização pessoal, a **DIOR** destacou que, *"a multa pessoal de até 10% da remuneração anual, aplicável a agente do Poder Executivo por descumprimento de rotina de registro cuja efetivação depende, em parte, de terceiros (Municípios beneficiários), acrescenta variável de risco financeiro-institucional à execução das emendas impositivas, sem correspondente disciplina orçamentária de contingenciamento ou provisão."* (p. 21)

Ao final, a **Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR** concluiu que, *"embora não incida sobre os instrumentos formais de planejamento orçamentário (PPA, LDO, LOA), produz efeitos concretos sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, notadamente quanto à reprogramação de recursos, ao volume de programações submetidas ao rito de remanejamento e à exposição financeira de agentes públicos".*

No que se refere ao aspecto financeiro da proposição, a **Diretoria do Tesouro Estadual - DITE**, por meio do Ofício SEF/DITE nº 306/2026, observou que "*ao estabelecer tais obrigações aos beneficiários, o PL estabelece à Secretaria de Estado da Fazenda a obrigatoriedade de informar cada repasse a título de emenda impositiva à ALESC (art. 14-A) – e ainda, no art. 14-C, estabelece o descumprimento como infração administrativa, com imposição de multa e outras cominações".* E que para cumprimento de tal medida, "exigirá a evolução de sistemas

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012115/2026 e o código 2R021IGN.

informatizados para atender essa demanda, o que envolve um custo – o qual não está precificado no PL." (p. 24/25)

Por outro lado, em relação ao Art. 14-B, a **DITE** compreende que *"relaciona-se com o art. 1º do PL que estabelece a renúncia tácita ao recurso no caso de não apresentação do plano de trabalho em tempo hábil pelo município beneficiário, faz-se coro com o que foi manifestado pela Diretoria de Planejamento Orçamentário na Informação n. 058/2026"*, se tratando de *"imbróglio decorrente desse procedimento recai, principalmente, na área orçamentária."* (p. 24)

Ainda, a área técnica ressaltou vício de iniciativa, por impor obrigações ao Poder Executivo, além de não observância ao atendimento das ressalvas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal n. 101, de 2000).

Diante dessas considerações, a **Diretoria do Tesouro Estadual - DITE** posicionou-se pelo arquivamento do Projeto de Lei em análise.

É o que tínhamos a informar.

Renata de Oliveira Branco

Assistente Técnico

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012115/2026 e o código 2R021IGN.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2R021IGN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RENATA DE OLIVEIRA BRANCO em 23/07/2026 às 14:52:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/07/2026 - 15:45:26 e válido até 22/07/2126 - 15:45:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMTE1XzEyMTE5XzIwMjZfMlIwMjFJR04= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012115/2026** e o código **2R021IGN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 580/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1145/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 12115/2026, referente ao pedido de diligência a respeito da emenda substitutiva ao Projeto de Lei (PL) nº 0026/2026, de autoria do ilustre deputado Vicente Caropreso, que "Altera a Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026,que regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado, para o fim de estabelecer hipóteses de renúncia tácita ao recebimento dos recursos, mecanismos de acompanhamento do início da execução das emendas parlamentares impositivas e penalidades pelo descumprimento de suas disposições", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas competentes.

A referida propositura parlamentar objetiva fixar, sob pena de incidência de sanções, o prazo máximo de 120 dias para que prefeitos, secretários municipais e dirigentes de organizações da sociedade civil iniciem os procedimentos necessários para execução dos recursos provenientes das emendas parlamentares individuais ou coletivas, após a efetivação da transferência financeira, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou legal.

Instada a se manifestar a respeito da emenda substitutiva o PL, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) informou que a proposta, em que pese não altere diretamente as leis orçamentárias, ocasiona a reprogramação de recursos e a exposição financeira de agentes públicos, atraindo a sua manifestação. Em suas análises, a referida Diretoria identificou temáticas de iniciativa privativa do Governador do Estado, por criar novas competências e hipóteses de renúncia tácita.

Além disso, a Diretoria destacou que o dispositivo quanto à devolução de recursos pelo Município ao Estado com posterior faculdade de nova destinação demanda anulação e reabertura de dotação orçamentária, sujeita aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal, ademais dos dispositivos acerca dos créditos adicionais. Assim, a nova destinação não pode ser efetivada através de mero registro contábil, demandando atenção à programação orçamentária vigente na Lei Orçamentária Anual e às metas fiscais do exercício.

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se pelo arquivamento do PL em comento, destacando o vício legal de iniciativa do PL ao ampliar as competências do Poder Executivo com a imposição de multas e cominações. Além disso, a área técnica informou que a execução da proposta demanda a evolução de sistemas informatizados, o que atrai custos não calculados na proposta.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos – DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012115/2026 e o código C6E0B52K.

Esses custos demandam a apresentação, junto à proposta, dos demonstrativos exigidos pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que demandam a instrução do Projeto de Lei com a "*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio",* o que não teria ocorrido.

Assim sendo, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Vicente Caropreso, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012115/2026 e o código C6E0B52K.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **C6E0B52K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 24/07/2026 às 14:01:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMTE1XzEyMTE5XzIwMjZfQzZFMEI1Mks= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012115/2026** e o código **C6E0B52K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício № 0125/2026/SCC/CAM Florianópolis, data da assinatura digital

Prezado Consultor,

Em resposta à solicitação de fl. 02, sobre o Projeto de Lei n. 0026/2026, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Altera a Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, que regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado, para o fim de estabelecer hipóteses de renúncia tácita ao recebimento dos recursos, mecanismos de acompanhamento do início da execução das emendas parlamentares impositivas e penalidades pelo descumprimento de suas disposições", a Central de Serviços Integrados aos Municípios (Central SC) vem se manifestar a seguir.

A proposta ora analisada busca principalmente prever sanções administrativas decorrentes do descumprimento das obrigações relativas às emendas parlamentares impositivas e disciplinar outras questões relativas à sua operacionalização, embora nenhuma das propostas afete o trabalho já realizado pela Central SC.

Cumpre salientar que a presente manifestação se limita à competência operacional da Central SC em relação à gestão de emendas parlamentares, convênios e demais instrumentos congêneres firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios do Estado, não adentrando no mérito jurídico e orçamentário-financeiro da proposta.

Sendo o que tínhamos no momento, permanecemos à disposição para prestar informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
ANDREAS SCHNEIDER
Central de Serviços Integrados aos Municípios - Central SC

Ao senhor
JULIO FIGUEIRÓ MELO
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012117/2026 e o código 20GCE16A.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **20GCE16A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDREAS SCHNEIDER DE OLVEIRA (CPF: 355.XXX.408-XX) em 21/07/2026 às 15:31:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2026 - 14:47:44 e válido até 15/04/2126 - 14:47:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMTE3XzEyMTIxXzIwMjZfMjBHQ0UxNkE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012117/2026** e o código **20GCE16A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 113/2026/SCC/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 12117/2026

Assunto: Diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC. Análise da constitucionalidade da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0026/2026, que altera a Lei Complementar estadual nº 898, de 25 de maio de 2026 (execução das emendas parlamentares impositivas).

Origem: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT/DIAL/SCC

CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ALESC. EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0026/2026. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 898, DE 25 DE MAIO DE 2026, QUE REGULAMENTA A EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. PROPOSIÇÃO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE CRIA HIPÓTESE DE RENÚNCIA TÁCITA AO RECEBIMENTO DOS RECURSOS, IMPÕE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, DISCIPLINA A DEVOLUÇÃO E A REDESTINAÇÃO DE RECURSOS E COMINA MULTA PESSOAL A AGENTES PÚBLICOS.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA (ART. 50, § 2º, III E VI, E ART. 71, I E IV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO; ART. 61, § 1º, II, “E”, ART. 84, II E VI, “A”, E ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR SIMETRIA) E INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL (ART. 24, I, ART. 163, I, E ART. 165, § 9º, III, DA CF). OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (ART. 2º DA CF; ART. 32 DA CE/SC).

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 166, §§ 13 E 14, E 167, V E VI, DA CF, DOS ARTS. 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LRF) E DO ART. 113 DO ADCT. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PRECEDENTES DO STF: ADI 5.274/SC, ADI 6.308, ADI 7.060, ADI 7.493, ADI 7.593, ADI 7.643, ADI 7.697, ADPF 854, ADI 3.564, ADI 4.945 E TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSIÇÃO, COM SUGESTÃO DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO PODER EXECUTIVO NA RESPOSTA À DILIGÊNCIA.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2077 - Fax (48) 3665-2083 - www.sc.gov.br

Pág. 01 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012117/2026 e o código 0095SNMP.

Trata-se de solicitação de exame, por meio do Ofício nº 1146/SCC-DIAL-GEMAT, da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos (fl. 02), a respeito do Projeto de Lei nº 0026/2026, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que "*dispõe sobre os prazos para operacionalização das emendas impositivas estaduais, individuais e coletivas, pelos municípios e organizações da sociedade civil beneficiadas*".

A manifestação destina-se a atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (CCJ/ALESC), veiculado pelo Ofício GPS/DL/169/2026, de 7 de julho de 2026, subscrito pela Primeira-Secretária, Deputada Ana Campagnolo, disponível para consulta nos autos do processo-referência SCC 12113/2026.

Conforme se colhe do processo-referência, o projeto original (fls. 04/06 do SCC 12113/2026) foi lido em Plenário na Sessão Ordinária de 4 de fevereiro de 2026 e distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Finanças e Tributação (fl. 07), tendo sido admitido na CCJ em 10 de fevereiro de 2026, conforme Relatório e Voto do relator originário, Deputado Fabiano da Luz (fls. 08/10).

Sobreveio, no curso da tramitação, a edição da Lei Complementar estadual nº 898, de 25 de maio de 2026, resultante do Projeto de Lei Complementar nº 014/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que passou a regulamentar de forma abrangente a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado. Diante disso, o autor apresentou, em 16 de junho de 2026, Emenda Substitutiva Global (fls. 13/16 daqueles autos), convertendo a proposição em projeto de lei complementar destinado a alterar a LC nº 898/2026.

Na redação do Substitutivo, a proposição: (i) acrescenta o § 4º ao art. 8º da LC nº 898/2026, para qualificar como "renúncia tácita" ao recebimento dos recursos a não apresentação do plano de trabalho sem justificativa legal, "*permitindo ao parlamentar autor da emenda propor a alteração do objeto ou a realocação dos recursos*", com renumeração, como §§ 5º e 6º, do calendário de remanejamento já vigente; (ii) acrescenta o art. 14-A, impondo à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) o dever de informar à ALESC cada pagamento decorrente de emenda impositiva, "*para o devido registro da respectiva operação no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da Alesc*", e fixando ao Município beneficiário o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adotar e registrar as providências de início da execução do objeto; (iii) acrescenta o art. 14-B, prevendo notificação do Município para, em 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento das obrigações ou devolver os recursos, facultada nova destinação por proposta do parlamentar autor, com comunicação da inexecução ao Tribunal de Contas do Estado; e (iv) acrescenta o art. 14-C, que erige o descumprimento das obrigações em infração administrativa, cominando "*multa pessoal correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração anual percebida no exercício anterior ao da infração*", de caráter pessoal, não custeável com recursos públicos, a ser aplicada pelo TCE/SC, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (fls. 13/14 do processo-referência).

Concomitantemente à solicitação que inaugura estes autos, e na forma do art. 19 do Decreto nº 2.382/2014, a DIAL oficiou aos demais órgãos e entidades com atribuições relacionadas ao tema, encontrando-se os respectivos autos vinculados ao processo-referência (fl. 02).

A Secretaria de Estado da Fazenda — à qual compete pronunciar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário (art. 36, I e IV, "i", da LC nº 741/2019) — manifestou-se nos autos vinculados SCC 00012115/2026, por meio de três expedientes:

> (a) a Informação DIOR nº 058/2026 (fls. 20/22 do SCC 12115/2026), da Diretoria de Planejamento Orçamentário, que, embora registre que a proposição não altera diretamente o PPA, a LDO ou a LOA, aponta repercussões relevantes sobre a execução orçamentária e financeira do Estado: ônus operacional decorrente do art.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2077 - Fax (48) 3665-2083 - www.sc.gov.br

Pág. 02 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012117/2026 e o código 0095SNMP.

14-A, que institui "*nova rotina de interoperabilidade entre sistemas de Poderes distintos, sem que a proposição indique fonte de custeio, prazo de implementação ou responsabilidade técnica pela integração*"; incompatibilidade do art. 14-B com o regime dos créditos adicionais (art. 167, V, da CF, e arts. 40 a 46 da Lei federal nº 4.320/1964) e com as condicionantes da LRF; ampliação, pelo § 4º do art. 8º, do gatilho de remanejamento por hipótese autônoma distinta do "impedimento de ordem técnica insuperável", sem prazo, critério de agrupamento ou dotação específica, com risco de sobrecarga do calendário de 30/09 a 20/11; e exposição financeira de agentes públicos pela multa do art. 14-C. Registrou, ainda, que o § 4º do art. 8º e os arts. 14-A a 14-C "aparentam invadir matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, incisos III e VI, e do art. 71, incisos I e IV, alínea 'a', da Constituição do Estado de Santa Catarina";

(b) o Ofício SEF/DITE nº 306/2026 (fls. 24/25 do SCC 12115/2026), da Diretoria do Tesouro Estadual, que identifica vício de iniciativa, por imposição de obrigação e despesa ao Poder Executivo, inclusive com a necessidade de evolução de sistemas informatizados, "*o que envolve um custo, o qual não está precificado no PL*"; aponta a inobservância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e conclui posicionando-se pelo arquivamento do projeto de lei; e

(c) a Informação COJUR/SEF nº 176/2026 (fls. 26/28 do SCC 12115/2026), da Consultoria Jurídica da SEF, que consolida as manifestações anteriores e reafirma o vício de iniciativa e a ausência de observância das ressalvas dos arts. 16 e 17 da LRF.

Nestes autos, a Central de Serviços Integrados aos Municípios (Central SC), instada pelo referido Ofício nº 1146/SCC-DIAL-GEMAT, manifestou-se por meio do Ofício nº 0125/2026/SCC/CAM (fl. 03), no âmbito de sua competência operacional relativa à gestão de emendas parlamentares, convênios e instrumentos congêneres firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios, registrando que nenhuma das medidas propostas afeta o trabalho já realizado por aquela Central, sem adentrar o mérito jurídico e orçamentário-financeiro da proposta.

Após, vieram os autos para exame jurídico, destinado a subsidiar a resposta do Poder Executivo à diligência parlamentar, a ser encaminhado à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), observado o prazo do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382/2014.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Considerações preliminares

Inicialmente, cumpre destacar que esta manifestação não abordará questões atinentes à conveniência e à oportunidade do ato, tampouco aspectos técnico-administrativos, nos termos da Orientação em Prática Consultiva (OPC) nº 1/2022 da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

A análise restringir-se-á estritamente aos aspectos jurídicos do objeto em estudo. Ademais, presumem-se verdadeiros os documentos apresentados, sendo seu teor de responsabilidade exclusiva dos subscritores (OPC GAB/PGE nº 2/2022).

A manifestação é prestada no âmbito das atribuições desta Consultoria Jurídica, órgão setorial do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (art. 6º do Decreto estadual nº 724/2007), competindo à SCC, na condição de órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo (Decreto estadual nº 2.382/2014), coordenar a resposta do Poder Executivo às diligências da ALESC.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2077 - Fax (48) 3665-2083 - www.sc.gov.br

Pág. 03 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012117/2026 e o código 0095SNMP.

A solicitação de parecer, consoante indicado no expediente inaugural (fl. 02, nota 1), tem fundamento nos arts. 41, § 2º, e 71, XII, da Constituição do Estado, observando-se o prazo de 10 (dez) dias fixado no art. 19 do Decreto nº 2.382/2014. Ressalva-se, desde logo, que o exame de constitucionalidade de eventuais autógrafos compete, com exclusividade, à PGE (art. 5º do Decreto nº 724/2007), de modo que o presente parecer se destina a subsidiar a posição institucional do Poder Executivo na fase de diligência, sem prejuízo daquela análise em momento próprio.

II.2. O regime jurídico-constitucional das emendas parlamentares impositivas e o contexto normativo catarinense

As emendas parlamentares impositivas constituem exceção ao caráter autorizativo da lei orçamentária, introduzida no plano federal pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019, nº 105/2019 e nº 126/2022, que acrescentaram ao art. 166 da Constituição Federal os §§ 9º a 20, e o art. 166-A (transferências especiais e com finalidade definida).

O modelo constitucional federal é minucioso: fixa limites de aprovação (§ 9º), impõe a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira (§§ 11 e 12), mas a excepciona nos casos de impedimentos de ordem técnica (§ 13), sujeita os órgãos de execução a cronograma definido na lei de diretrizes orçamentárias (§ 14) e admite a limitação das programações em caso de risco ao cumprimento das metas fiscais (§ 18). Além disso, o art. 165, § 9º, III, da CF reserva à lei complementar federal a definição dos "*critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório*".

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo orçamentário e sobre as emendas impositivas são de reprodução obrigatória pelos Estados, vedando-se ao legislador estadual dispor em desacordo com o modelo federal ou invadir o espaço reservado às normas gerais de direito financeiro, de competência da União (art. 24, I e § 1º, art. 163, I, e art. 165, § 9º, da CF).

Nesse sentido decidiu a Corte ao suspender normas de Roraima que fixavam regime próprio de emendas impositivas (STF, ADI 6.308, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 29/06/2020), ao invalidar norma sergipana que vedava o cômputo de restos a pagar na execução das emendas impositivas (STF, ADI 7.060, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03/07/2023) e ao conferir interpretação conforme a dispositivo mato-grossense sobre o percentual das emendas impositivas (STF, ADI 7.493, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/02/2024). Na ADI 6.308, assentou-se expressamente a:

> "Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988)." (STF, ADI 6.308, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 29/06/2020)

Especificamente quanto a Santa Catarina, o STF, na ADI 5.274, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 120-A e 120-B da Constituição Estadual, acrescidos pela EC estadual nº 70/2014, que instituíram a primeira versão do orçamento impositivo catarinense, justamente por afronta ao princípio da separação dos Poderes e ao modelo federal então vigente (STF, ADI 5.274, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/10/2021). Consignou a Corte que, "*ao impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de execução das prioridades do orçamento*", a emenda catarinense "*contrariou o princípio da separação dos poderes*".

Mais recentemente, ao julgar o regime federal das emendas parlamentares, o STF reafirmou que a impositividade não é absoluta e que o juízo sobre a aptidão da emenda para execução constitui função típica do Poder Executivo:

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2077 - Fax (48) 3665-2083 - www.sc.gov.br

Pág. 04 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012117/2026 e o código 0095SNMP.

> "4. Não é compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedeçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, de modo que fica impedida qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares. 5. É dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares." (STF, ADI 7.697, Tribunal Pleno, Rel. Min. Flávio Dino, j. 19/08/2024)

Entre os requisitos exemplificativos arrolados na mesma decisão figura, em primeiro lugar, a "existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente". Na mesma linha, a ADPF 854 sujeitou a execução das emendas ao devido processo orçamentário e aos deveres de transparência e rastreabilidade (art. 163-A da CF), cabendo "ao ordenador de despesas competente a análise e deliberação motivada, caso a caso" (STF, ADPF 854, Tribunal Pleno, Rel. Min. Flávio Dino, j. 06/03/2025).

Foi precisamente para se conformar a esse quadro que o Estado de Santa Catarina, por proposições encaminhadas pelo Poder Executivo em atendimento a decisão do STF, editou a Emenda Constitucional estadual nº 101, de 20 de maio de 2026, que reformulou o art. 120 e o art. 120-C da Constituição Estadual, condicionando as transferências especiais, entre outros requisitos, "à aprovação de plano de trabalho" (art. 120-C, § 8º), à comprovação da regularidade das despesas (§ 9º) e à disciplina legal de rastreabilidade (§ 10), e a Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, oriunda do PLC nº 014/2026, de iniciativa do Governador do Estado.

A LC nº 898/2026, por sua vez, já disciplina integralmente o fluxo dos planos de trabalho (art. 8º, §§ 1º a 3º), o calendário de remanejamento das programações com impedimento de ordem técnica insuperável (art. 8º, §§ 4º e 5º), a operacionalização das transferências em contas específicas individualizadas por emenda (art. 14) e a prestação de contas mediante relatório de gestão até 30 de junho do exercício subsequente (art. 16).

É sobre esse pano de fundo que deve ser examinada a Emenda Substitutiva Global ao PL nº 0026/2026, de origem parlamentar, que pretende alterar exatamente o regime de execução instituído por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

II.3. Inconstitucionalidade formal: vício de iniciativa, reserva de administração e invasão de matéria reservada a lei complementar federal

II.3.1. A criação de atribuições para a Secretaria de Estado da Fazenda (art. 14-A)

O art. 14-A projetado impõe à SEF o dever de informar à ALESC cada transferência financeira decorrente de emenda impositiva, "*para o devido registro da respectiva operação no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da Alesc*".

Trata-se da criação, por lei de origem parlamentar, de nova atribuição administrativa para órgão do Poder Executivo, com instituição de rotina permanente de interoperabilidade entre sistemas de Poderes distintos.

Ocorre que a matéria é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No plano federal, pelo art. 61, § 1º, II, "e", combinado com o art. 84, II e VI, "a", da Constituição Federal; no plano estadual, pelo art. 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição do Estado, segundo os quais compete privativamente ao Governador "*exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*" e "*dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual*", bem como pelos incisos III e VI do § 2º do art. 50 da mesma Carta, expressamente invocados pela DIOR (fls. 20/22 do SCC 12115/2026).

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2077 - Fax (48) 3665-2083 - www.sc.gov.br

Pág. 05 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012117/2026 e o código 0095SNMP.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e antiga nesse sentido, que já reconheceu, por exemplo, a inconstitucionalidade de lei estadual que impunha ao DETRAN o dever de notificar previamente os condutores acerca do vencimento da habilitação — hipótese análoga ao dever de informação ora imposto à SEF (STF, ADI 4.945, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21/08/2019).

Não socorre a proposição a tese fixada no Tema 917 da repercussão geral: "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE 878.911-RG/RJ). Isso porque a ressalva contida na própria tese é exatamente a hipótese dos autos, pois a proposição trata da atribuição de órgãos do Executivo.

Em aplicações recentes do Tema 917, o STF tem reiterado que lei de iniciativa parlamentar pode instituir políticas e deveres genéricos de atuação, mas incorre em inconstitucionalidade formal justamente quando atribui, de modo concreto, funções a órgão determinado da Administração. Nesse sentido, foi declarada inconstitucional, por exemplo, os artigos de lei distrital que criavam "*novas atribuições a órgãos distritais, interferindo na gestão administrativa*" (STF, RE 1.544.272, Tribunal Pleno, Rel. Min. Flávio Dino, j. 26/05/2025). O art. 14-A não institui dever genérico do "Poder Público". Ao contrário, dirige comando operacional específico à Secretaria de Estado da Fazenda, integrando-a compulsoriamente a sistema informatizado de outro Poder.

Acresce, como apontou a DIOR (fls. 20/22 do SCC 12115/2026), que a nova rotina é imposta "s*em que a proposição indique fonte de custeio, prazo de implementação ou responsabilidade técnica pela integração, o que é apto a gerar impacto operacional e, possivelmente, financeiro para a execução orçamentária corrente*", agravando o vício, pois evidencia a interferência direta do Legislativo na organização e no funcionamento da máquina administrativa, em afronta à reserva de administração e ao art. 2º da CF e ao art. 32 da Constituição Estadual.

II.3.2. Renúncia tácita, remanejamento e devolução: matéria orçamentária de iniciativa privativa e reserva de lei complementar federal (art. 8º, § 4º, e arts. 14-A a 14-C)

O § 4º que se pretende acrescer ao art. 8º da LC nº 898/2026 institui hipótese de extinção do direito ao recebimento dos recursos ("renúncia tácita") pela simples não apresentação do plano de trabalho sem justificativa legal, permitindo ao parlamentar autor propor a alteração do objeto ou a realocação dos recursos.

Ao lado dele, os arts. 14-A e 14-B fixam prazos e procedimentos de execução financeira (120 dias para início da execução; notificação; devolução; nova destinação). Cuida-se de disciplina de execução orçamentária e financeira, matéria que, no plano estadual, se insere na iniciativa privativa do Governador (art. 50, § 2º, III, da CE/SC, que reserva ao Chefe do Executivo as leis que disponham sobre "o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual"; art. 165 da CF, por simetria) e que, no plano nacional, toca a reserva de lei complementar federal do art. 165, § 9º, III, da CF, relativa aos "*procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos*" à execução das programações de caráter obrigatório.

Com efeito, a Constituição Federal (art. 166, § 13) e a Constituição Estadual conhecem uma flexibilização à impositividade, consistente no impedimento de ordem técnica, aferido motivadamente pelo Poder Executivo.

A proposição, contudo, equipara a mera inércia do beneficiário na apresentação do plano de trabalho a uma causa autônoma de liberação da programação para realocação, hipótese distinta do impedimento de ordem técnica insuperável hoje exigido para o

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2077 - Fax (48) 3665-2083 - www.sc.gov.br

Pág. 06 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012117/2026 e o código 0095SNMP.

acionamento desse rito, ampliando o volume de programações submetidas ao remanejamento sem prever prazo, critério de agrupamento ou dotação específica, com risco de comprometimento do calendário constitucional-legal já vigente (30/09 a 20/11).

Ao fazê-lo por iniciativa parlamentar, a proposição inova no regime de execução das programações obrigatórias, seja em desconformidade com o desenho do art. 166, §§ 13 e 14, da CF (normas de reprodução obrigatória — ADI 6.308, ADI 7.060, ADI 7.493), seja em usurpação do espaço normativo reservado à lei complementar federal e, no âmbito estadual, à legislação de iniciativa do próprio Poder Executivo, como é a LC nº 898/2026.

A jurisprudência recente do STF é firme quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estadual ditar prazos e comandos operacionais ao Executivo na execução de emendas impositivas. Ao suspender dispositivos do Plano Plurianual paraibano, incluídos por emenda parlamentar, que fixavam prazos específicos para a execução orçamentária e financeira de emendas individuais destinadas a Municípios, a Corte reconheceu:

> "Cronograma de execução orçamentária e financeira, com termo final no curso do exercício financeiro correspondente. Interferência na condução orçamentária diante do seu ciclo ordinário e das contingências de ordem técnica. Incompatibilidade com o princípio da separação dos Poderes e do devido processo orçamentário." (STF, ADI 7.643, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11/06/2024)

Na mesma direção, ao examinar a LDO pernambucana de 2024, o STF assentou que "*não parece ser dado ao Poder Legislativo impor ao Executivo um prazo para regulamentação de uma norma que acarretará sensível impacto ao erário*", bem como que não se coaduna com a Constituição "*disposição legislativa que pretende determinar a abertura de créditos adicionais, impondo ao Executivo, inclusive, prazo para que este exerça competência constitucional que lhe é própria e privativa*" (STF, ADI 7.593, Tribunal Pleno, Rel. Min. André Mendonça, j. 07/05/2024). O paralelo com a proposição em exame é direto: fixam-se prazos (120 dias; 30 dias), determina-se a devolução e a redestinação de recursos e impõe-se ao Executivo rotina de registro — tudo por deliberação legislativa autônoma, à margem do ciclo orçamentário e da iniciativa reservada.

II.4. Inconstitucionalidade material

II.4.1. Renúncia tácita e redestinação por escolha do parlamentar: subversão do devido processo orçamentário

Ainda que superado o vício formal, a sistemática proposta não se sustenta materialmente.

No modelo constitucional, quem afere, de modo motivado e transparente, a aptidão da emenda para execução é o Poder Executivo (vide ADI 7.697); e a própria Constituição Estadual, após a EC nº 101/2026, condiciona a transferência especial "*à aprovação de plano de trabalho*" (art. 120-C, § 8º).

A consequência natural da não apresentação do plano é, portanto, a não liberação dos recursos e a eventual caracterização de impedimento de ordem técnica, com o subsequente rito de remanejamento por **lei** ou, na inércia da ALESC, por decreto (art. 8º, §§ 4º e 5º, da LC nº 898/2026).

A proposição, porém, converte essa consequência em "renúncia tácita" acoplada à faculdade de o parlamentar autor propor a alteração do objeto ou a realocação dos recursos, transformando a inexecução em oportunidade de nova escolha alocativa individual, fora do processo legislativo orçamentário e sem os filtros de impessoalidade, transparência e rastreabilidade exigidos pelo STF (ADI 7.697; ADPF 854) e pelo art. 37, *caput*, da CF.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2077 - Fax (48) 3665-2083 - www.sc.gov.br

Pág. 07 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012117/2026 e o código 0095SNMP.

II.4.2. Devolução e "nova destinação" de recursos: ofensa ao art. 167, V e VI, da CF

O art. 14-B, § 1º, prevê que os valores devolvidos "*poderão ser objeto de nova destinação, facultando-se ao parlamentar autor da emenda impositiva propor a alteração do objeto ou a realocação dos recursos*".

Como demonstrou a DIOR, a devolução de recursos pelo Município ao Estado, com posterior redestinação, "*não é matéria de mero registro contábil: importa em anulação e reabertura de dotação orçamentária, sujeita aos requisitos dos créditos adicionais* (*art. 167, V, da Constituição Federal, e arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964) e às condicionantes da Lei de Responsabilidade Fiscal*".

A Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar ou especial "*sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*" (art. 167, V) e a "*transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*" (art. 167, VI).

Ao tratar a realocação como decorrência automática da devolução, por simples proposta do parlamentar, a proposição atropela esses comandos e cria incerteza quanto à compatibilidade da nova destinação com a programação orçamentária vigente e com o cumprimento das metas fiscais do exercício, na contramão do que decidiu o STF na ADI 7.593 quanto à impossibilidade de o Legislativo determinar a abertura de créditos adicionais.

II.4.3. Criação de despesa sem estimativa de impacto: arts. 16 e 17 da LRF e art. 113 do ADCT

A implantação da rotina do art. 14-A "*exigirá a evolução de sistemas informatizados para atender essa demanda, o que envolve um custo – o qual não está precificado no PL*", como certificou a Diretoria do Tesouro Estadual (fls. 24/25 do SCC 12115/2026).

A criação ou majoração de despesa pressupõe o atendimento das condicionantes dos arts. 16 e 17 da LC federal nº 101/2000. Além disso, o art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, é peremptório: "*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*".

A ausência de qualquer estimativa na proposição configura, por si, inconstitucionalidade, como reconhecido pelo STF ao invocar o art. 113 do ADCT como parâmetro de controle de normas estaduais em matéria de emendas parlamentares (STF, ADI 7.593, Rel. Min. André Mendonça, j. 07/05/2024).

II.4.4. A multa pessoal do art. 14-C: desproporcionalidade e inadequação da via

O art. 14-C comina "*multa pessoal correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração anual percebida no exercício anterior ao da infração*" aplicável, como se infere da redação e advertiu a DITE, inclusive ao Secretário de Estado da Fazenda e aos agentes das unidades gestoras, por descumprimento de rotina de registro "*cuja efetivação depende, em parte, de terceiros (Municípios beneficiários)*". A sanção desatende frontalmente os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como leciona Di Pietro, exige-se "*adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*", devendo haver "*uma relação de adequação e proporção*

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2077 - Fax (48) 3665-2083 - www.sc.gov.br

Pág. 08 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012117/2026 e o código 0095SNMP.

entre os fatos apurados e a penalidade aplicada".[1] A responsabilização pessoal e automática de agente público por resultado que não controla integralmente, sem correspondente disciplina orçamentária de contingenciamento ou provisão, acrescenta variável de risco financeiro-institucional à execução das emendas impositivas, com potencial efeito inibidor sobre a própria política pública que se pretende acelerar.

Ademais, ao cometer ao Tribunal de Contas do Estado a aplicação da penalidade (art. 14-C, § 3º), a proposição de origem parlamentar tangencia matéria afeta à organização e às atribuições do órgão de controle externo, disciplinadas na Constituição Estadual (arts. 58 a 62) e em sua Lei Orgânica, o que reforça a inadequação da via legislativa eleita.

A previsão de observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conquanto salutar, não sana os vícios de origem e de conteúdo já demonstrados.

II.5. Eficiência não se sobrepõe à legalidade: a via constitucional adequada

A justificativa da proposição invoca a eficiência, a moralidade administrativa e o interesse público na não paralisação de recursos transferidos, objetivos em si legítimos e compartilhados pelo Poder Executivo.

A eficiência, contudo, não é salvo-conduto para a inobservância do regime constitucional de competências. Como adverte Di Pietro, com apoio em Jesus Leguina Villa, "*nunca poderá se justificar a atuação administrativa contrária ao direito, por mais que possa ser elogiado em termos de pura eficiência*".[2]

Vale lembrar que boa parte das preocupações subjacentes ao Substitutivo já encontra resposta no ordenamento vigente. Nesse particular, a Constituição Estadual condiciona a transferência à aprovação do plano de trabalho e à comprovação da regular aplicação (art. 120-C, §§ 8º e 9º, na redação da EC nº 101/2026); a LC nº 898/2026 fixa prazos para cadastro e readequação dos planos, prevê contas bancárias específicas e individualizadas por emenda, com vedação de saque em espécie, e impõe relatório de gestão anual, e o rito de remanejamento por impedimento técnico insuperável está posto no art. 8º, §§ 4º e 5º.

Eventuais aperfeiçoamentos devem ser veiculados por projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, precedido da necessária estimativa de impacto e do desenho operacional e tecnológico adequado, nos termos, inclusive, do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014.

II.6. Síntese conclusiva

Em síntese, a Emenda Substitutiva Global ao PL nº 0026/2026:

(i) padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao criar atribuições para a SEF e disciplinar matéria de execução orçamentária por proposição de origem parlamentar (art. 50, § 2º, III e VI, e art. 71, I e IV, "a", da CE/SC; arts. 61, § 1º, II, "e", 84, II e VI, "a", e 165 da CF);

(ii) invade a reserva de lei complementar federal para dispor sobre procedimentos aplicáveis aos impedimentos técnicos e à execução das programações obrigatórias (arts. 24, I, 163, I, e 165, § 9º, III, da CF);

(iii) viola a separação dos Poderes e a reserva de administração, ao impor prazos e comandos operacionais ao Executivo (art. 2º da CF; art. 32 da CE/SC);

(iv) incorre em inconstitucionalidade material, por ofensa ao regime dos créditos adicionais e do remanejamento (art. 167, V e VI, da CF), por criar despesa sem

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 2026, p. 132 e p. 165.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 2026, p. 140, com citação de Jesus Leguina Villa.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2077 - Fax (48) 3665-2083 - www.sc.gov.br

Pág. 09 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012117/2026 e o código 0095SNMP.

estimativa de impacto (arts. 16 e 17 da LRF; art. 113 do ADCT) e por cominar sanção desproporcional a agentes públicos por fato parcialmente alheio à sua esfera de controle; e

(v) contraria o desenho constitucional que comete ao Poder Executivo a aferição motivada dos impedimentos à execução das emendas, ao instituir renúncia tácita com redestinação por escolha do parlamentar autor.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela inconstitucionalidade formal e material da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0026/2026, recomendando-se que a manifestação do Poder Executivo, em resposta à diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, seja contrária à aprovação da proposição, com sugestão de seu arquivamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

JULIO FIGUEIRÓ MELO
Procurador do Estado
(documento assinado digitalmente)

De acordo. Encaminhem-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) para subsidiar a resposta à diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA[3]
Secretário de Estado da Casa Civil, designado
(documento assinado digitalmente)

[3] Ato nº 413/2026, publicado no Diário Oficial nº 22.707, de 03/03/2026.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2077 - Fax (48) 3665-2083 - www.sc.gov.br

Pág. 10 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012117/2026 e o código 0095SNMP.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **0095SNMP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JULIO FIGUEIRÓ MELO em 24/07/2026 às 11:58:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:43:28 e válido até 16/01/2125 - 18:43:28.
(Assinatura do sistema)

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 27/07/2026 às 13:37:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMTE3XzEyMTIxXzIwMjZfMDA5NVNOTVA= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012117/2026** e o código **0095SNMP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.